



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 22/12/2009 às 17:50
Sessão

MPV - 472

00079

DATA

Emenda à Medida Provisória 472/2009

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber os seguintes artigos 60 a 65, renumerando-se os demais:

"Art. 60. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

....." (NR)"

"Art. 61 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 62. A isenção de que trata o artigo anterior será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 63. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 64. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 65. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei contempla gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca sentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas. Pela justiça e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

